



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2023723 - RJ (2022/0273159-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CONDOMINIO DO EDIFICIO QUARTIER IPANEMA**
ADVOGADOS : **RÔMULO CAVALCANTE MOTA - RJ010467**
 MATHEUS FREITAS LEITE - RJ225242
AGRAVADO : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852**
 LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
 FABIO LESSA BASTOS - RJ137989

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. EXAME. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE CASSAÇÃO. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça entende não ser possível o exame de fato novo suscitado exclusivamente na instância especial ante a ausência do requisito constitucional do prequestionamento e sob pena de supressão de instância (EDcl no AgInt no REsp 1.739.484/PE, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, DJe 11/03/2021).
2. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. A alegação de violação do art. 1.022 do CPC busca o juízo de cassação do aresto recorrido, mediante a nulidade da decisão judicial impugnada.
4. Hipótese em que o apelo raro interposto pela ora agravante limitou-se a invocar a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 1.022, II e III, do CPC/2015), de modo que os pontos relativos à eventual divergência do acórdão recorrido com a decisão de afetação do REsp 1.937.887/RJ e ofensa à coisa julgada constituem alegações que não convergem para o delimitado naquela peça recursal.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2023723 - RJ (2022/0273159-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CONDOMINIO DO EDIFICIO QUARTIER IPANEMA**
ADVOGADOS : **RÔMULO CAVALCANTE MOTA - RJ010467**
 MATHEUS FREITAS LEITE - RJ225242
AGRAVADO : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852**
 LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
 FABIO LESSA BASTOS - RJ137989

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. EXAME. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE CASSAÇÃO. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça entende não ser possível o exame de fato novo suscitado exclusivamente na instância especial ante a ausência do requisito constitucional do prequestionamento e sob pena de supressão de instância (EDcl no AgInt no REsp 1.739.484/PE, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, DJe 11/03/2021).
2. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. A alegação de violação do art. 1.022 do CPC busca o juízo de cassação do aresto recorrido, mediante a nulidade da decisão judicial impugnada.
4. Hipótese em que o apelo raro interposto pela ora agravante limitou-se a invocar a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 1.022, II e III, do CPC/2015), de modo que os pontos relativos à eventual divergência do acórdão recorrido com a decisão de afetação do REsp 1.937.887/RJ e ofensa à coisa julgada constituem alegações que não convergem para o delimitado naquela peça recursal.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO QUARTIER IPANEMA contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso especial, considerando a inexistência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fls. 214/216).

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 261/262).

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que o fato superveniente alegado (trânsito em julgado do AREsp 2057718/RJ) constitui matéria cognoscível de ofício e "é extremamente relevante", pois "implica no necessário prosseguimento e julgamento do Agravo de Instrumento 0009834-56.2022.8.19.0000, porque a própria 'sentença condenatória transitada em julgado dispor a respeito de como a tarifa progressiva deve ser aplicada no caso concreto'" (e-STJ fl. 272).

Aduz, ainda, que há afronta ao art. 1.022 do CPC, ao argumento de que "o acórdão recorrido padece de grave erro material, pois, por meio do acórdão recorrido, violou o seu próprio entendimento esposado no agravo de instrumento 0087445-56.2020.8.19.0000, confirmado pelo STJ no AREsp n. 2057718 / RJ (2022/0017442-2)" (e-STJ fl. 274).

Por fim, defende a possibilidade de ser analisado o pedido de suspensão do feito, haja vista a divergência do acórdão recorrido com a decisão de afetação do REsp 1.937.887/RJ e com o aviso n. 56/2021 do TJRJ.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 287/301.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

De início, registro que, como anotado na decisão integrativa, a jurisprudência desta Corte de Justiça entende não ser possível o exame de fato novo suscitado exclusivamente na instância especial ante a ausência do requisito constitucional do prequestionamento e sob pena de supressão de instância (EDcl no AgInt no REsp 1.739.484/PE, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, DJe 11/03/2021).

De outro lado, inexistência de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022). Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.416.310/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. "A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, visando à mera rediscussão do mérito da causa, dado seu caráter excepcional" (AR 5.696/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 07/08/2018). 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na AR 5.306/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 27/09/2019).

No caso, o Tribunal de origem constatou que a controvérsia trazida no agravo de instrumento "se amolda ao tema dos Recursos Especiais 0000398-69.2018.8.19.0079 e 0053064-21.2017.8.19.0002", pelo que o julgamento daquele recurso devia "ser suspenso conforme determinação do Aviso TJ n. 56/2021" (e-STJ fl. 73).

Assim, ainda que a parte recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

No mais, ficou consignado que a insurgência recursal limitou-se a cassar o aresto recorrido por negativa de prestação jurisdicional, de modo que, como o

juízo de cassação antecede o de mérito, não é possível o exame da alegada violação da coisa julgada, bem como da eventual divergência do acórdão recorrido com o tema afetado no STJ, muito menos da ocorrência de erro material, por ter a Corte local violado seu próprio entendimento esposado anteriormente em outro processo, porquanto tais alegações não convergem para o delimitado naquela peça recursal.

A propósito: AgInt no REsp 1459615/MG, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 20/06/2017; e AgRg no REsp 1209173/MG, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.023.723 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0273159-1

Número de Origem:

00098345620228190000 04213976720088190001 202225112761 4213976720088190001 98345620228190000

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO QUARTIER IPANEMA

ADVOGADOS : RÔMULO CAVALCANTE MOTA - RJ010467

MATHEUS FREITAS LEITE - RJ225242

RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445

FABIO LESSA BASTOS - RJ137989

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO QUARTIER IPANEMA

ADVOGADOS : RÔMULO CAVALCANTE MOTA - RJ010467

MATHEUS FREITAS LEITE - RJ225242

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445

FABIO LESSA BASTOS - RJ137989

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de agosto de 2023